

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA

**A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA  
RECLAMAÇÃO PELA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

São Paulo - SP

2015

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA

**A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA  
RECLAMAÇÃO PELA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Especialização em  
Direito Processual Civil, da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
COGEAE, como pré-requisito para obtenção  
do título de especialista em Direito  
Processual Civil, sob orientação da  
Professora Doutora Katia Aparecida  
Mangone.

São Paulo/SP

2015

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

Ao Andrei, por ter  
providenciado nosso jantar  
enquanto eu escrevia este  
trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, pelo incessante incentivo aos estudos.

À Professora-orientadora Katia Aparecida Mangone, pelo apoio na escolha do tema e pelo pronto auxílio no desenvolvimento do trabalho, mesmo em dias de adaptação a uma nova rotina.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo estudar a possibilidade de ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação pela jurisprudência. A reclamação se originou da jurisprudência brasileira, passando, posteriormente, a ser prevista constitucionalmente. A ausência de previsão legal não impediu o surgimento da reclamação. A previsão constitucional, por sua vez, não impediu a evolução jurisprudencial do instituto. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente admitiam a reclamação apenas para assegurar o cumprimento de decisão proferida subjetivamente à parte reclamante, passaram a admiti-la para impor observância a atos judiciais com efeitos vinculantes e, posteriormente, à linha de jurisprudência consolidada. Tais hipóteses de cabimento demonstram cumprir a missão constitucional destes Tribunais e da reclamação, sendo, portanto, constitucional sua aceitação pela jurisprudência.

**Palavras-chaves:** Reclamação. Cabimento. Constituição. Jurisprudência. Efeito vinculante.

## **ABSTRACT**

The scope of the present work is to study the possibility of expanding - by the Courts decisions - the situations in which Reclamação is useful. The Reclamação has originated from the Brazilian jurisprudence, being, after, provided by the Federal Constitution. The lack of legal provision did not prevent its improvement by the jurisprudence of the Courts. The constitutional provision, in turn, did not stop the evolution of the institute in the jurisprudence. The Supreme Court and the Superior Court of Justice, which initially admitted the Reclamação only to ensure the compliance of a decision that was issued subjectively for the suitor, began to admit it to ensure the compliance of decisions provided by binding effect and, later, of the consolidated jurisprudence. Such cases agreed to the constitutional mission of these Courts and of Reclamação constitutional provision – that is why they are constitutional, despite of created by jurisprudence.

**Keywords:** Reclamação. Situations. Constitution. Jurisprudence. Binding effect.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                                                         | 9  |
| 1. BREVE HISTÓRICO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....                                                                                     | 12 |
| 1.1. Da Origem.....                                                                                                                      | 12 |
| 1.2. Dos Fundamentos da Reclamação diante da Ausência de Previsão Legal<br>15                                                            |    |
| 1.3. Da Previsão Regimental Da Reclamação .....                                                                                          | 17 |
| 1.4. Da Previsão Constitucional Da Reclamação.....                                                                                       | 17 |
| 2. DO CONCEITO E DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO<br>CONSTITUCIONAL .....                                                              | 19 |
| 2.1. Da Natureza Jurídica de Correição.....                                                                                              | 20 |
| 2.2. Da Natureza Jurídica de Recurso .....                                                                                               | 24 |
| 2.3. Da Natureza Jurídica de Remédio Processual .....                                                                                    | 27 |
| 2.4. Da Natureza Jurídica de Processo Incidente .....                                                                                    | 29 |
| 2.5. Da Natureza Jurídica de Ação .....                                                                                                  | 31 |
| 2.6. Da Natureza Jurídica de Direito de Petição .....                                                                                    | 32 |
| 3. DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.....                                                                                         | 35 |
| 3.1. Das Hipóteses de Cabimento Constitucionalmente Previstas .....                                                                      | 35 |
| 3.2. Da Reclamação Contra Ato Administrativo e Da (Des) Necessidade De<br>Esgotamento Das Vias Administrativas .....                     | 37 |
| 3.3. Da Reclamação Contra Decisão Judicial: Da Coisa Julgada e Da (Des)<br>Necessidade De Esgotamento Das Vias Judiciais .....           | 40 |
| 3.4. Do Cabimento Da Reclamação Em Outros Tribunais.....                                                                                 | 42 |
| 4. DA AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO<br>CONSTITUCIONAL PELA JURISPRUDÊNCIA.....                                      | 47 |
| 4.1. Da Reclamação Para Impor a Observância de Entendimento do Superior<br>Tribunal de Justiça perante os Colégios Recursais .....       | 48 |
| 4.2. Da Reclamação Para Impor Respeito à Decisão do Supremo Tribunal<br>Federal Proferida em Controle Difuso De Constitucionalidade..... | 51 |
| 4.3. Da Constitucionalidade Do Alargamento Das Hipóteses De Cabimento Da<br>Reclamação pela Jurisprudência.....                          | 55 |
| 4.4. Do Futuro da Reclamação: Outras Hipóteses de Cabimento .....                                                                        | 58 |

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| 5. DA PREVISÃO DA RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ..... | 63 |
| CONCLUSÃO .....                                                     | 67 |
| BIBLIOGRAFIA .....                                                  | 70 |
| SITES CONSULTADOS .....                                             | 74 |

## INTRODUÇÃO

Diferentemente dos países que adotam o sistema da “common law”, no Brasil não havia uma cultura de valorização dos precedentes judiciais para resolução de casos concretos.

Com o passar dos anos, contudo, e com o advento da massificação das demandas levadas a juízo, os precedentes judiciais passaram a ter grande relevância, afinal, o crescente número de jurisdicionados passou a esperar que suas causas – muito semelhantes nos planos fático e jurídico - fossem julgadas da mesma forma.

Ao mesmo tempo, ao que parece, a vontade da federação brasileira e do constituinte era de fato que a interpretação e a aplicação da lei se desse de forma equânime em todo o território brasileiro.

Não é sem razão que a Constituição Federal previu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça como órgãos máximos no Poder Judiciário, no que diz respeito à interpretação, respectivamente, da Constituição Federal e das leis federais, investindo estas Cortes da função de unificar a jurisprudência em território nacional.

Em vão seria, portanto, a vontade do constituinte e até mesmo o pacto federativo, se cada juiz de primeira instância ou cada tribunal de cada Estado, à despeito desta divisão constitucional de competência, decidisse os casos concretos desassociados da interpretação constitucional ou legislativa já adotada pelos Tribunais Superiores.

Mesmo assim, até hoje, é comum que juízes de primeira instância e tribunais estaduais desrespeitem a interpretação constitucional ou legislativa já consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Essa atitude desrespeita a decisão de quem tem a competência de unificar (e, por conseguinte, de impor) a interpretação das normas em todo o território nacional.

Ademais, contribui para o aumento de recursos nos Tribunais Superiores e para o acréscimo de tempo dos processos, sobrecarregando o Poder Judiciário e impedindo que a prestação jurisdicional se realize de forma célere.

Neste contexto, foram buscadas muitas soluções para impor respeito aos precedentes judiciais, dentre as quais se insere o procedimento do julgamento dos recursos repetitivos, com a vinculação da decisão nele proferida.

Contudo, nem mesmo esta clara vinculação garantiu a observância dos precedentes pelas instâncias inferiores, fazendo com que se buscassem meios mais efetivos de imposição dos precedentes resultantes do julgamento de causas repetitivas e dos entendimentos já consolidados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Surge, então, na jurisprudência, a possibilidade de se admitir a reclamação constitucional para impor observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Esta utilização da reclamação, todavia, não nasce pacífica.

Questiona-se, primeiramente, se seria possível no nosso sistema jurídico a imposição de observância a decisões proferidas em relação jurídico-processual distinta daquela em que o reclamante é parte, o que é essencial para que se permita a imposição de um precedente judicial.

Ademais, indaga-se se as hipóteses de cabimento da reclamação, constitucionalmente previstas, permitem ou impedem que a reclamação seja utilizada para defesa de uma tese consolidada nos tribunais.

São estas as questões que o presente trabalho tem por objetivo responder, por meio do estudo da evolução histórica e jurisprudencial do instituto, e de suas previsões legais e constitucionais.

Para atingir este objetivo, no primeiro capítulo será estudado brevemente a história da reclamação, desde sua origem, quando não havia qualquer previsão legal, até a previsão constitucional em 1988, demonstrando-se o que fundamentou o surgimento e a evolução do instituto.

No segundo capítulo, será estudada a divergência existente acerca da natureza jurídica da reclamação, a fim de se chegar a um conceito mais preciso do objeto principal do estudo (a reclamação).

No terceiro capítulo, por sua vez, serão expostas - de forma estritamente literal - as hipóteses de cabimento atualmente previstas na Constituição Federal, bem como as discussões ao entorno deste cabimento, no que diz respeito ao esgotamento das vias ordinárias e administrativas e o cabimento em outros tribunais diversos dos previstos na Constituição Federal.

A evolução máxima da reclamação, como meio de proteção a precedentes jurisprudenciais, será vista no quarto capítulo, com menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal e a discussão acerca da constitucionalidade destes posicionamentos.

Por fim, no quinto capítulo, tratar-se-á da previsão da reclamação no Novo Código de Processo Civil, a discussão que já foi suscitada acerca de sua inconstitucionalidade, bem como a possibilidade de esta previsão legal limitar ou não a continuidade do desenvolvimento jurisprudencial deste instituto.

## 1. BREVE HISTÓRICO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

### 1.1. Da Origem

Diferentemente de muitos institutos jurídicos, a Reclamação Constitucional não é um instituto importado e nem encontra sua identidade em outros países ou no direito romano, mas é fruto de construção jurisprudencial brasileira<sup>1</sup>.

Na verdade - em demonstração de que no Direito as divergências não se limitam às interpretações do instituto - há quem sustente que a reclamação teve sua “primeira manifestação” na “supplicatio” do Direito Romano, que consistia no meio pelo qual a parte levava ao conhecimento do imperador as irregularidades procedimentais cometidas pelo magistrado, a fim de que fosse retomada a ordem processual<sup>2</sup>.

Ao que parece, todavia, a “supplicatio” está mais afeita à correição parcial do que à reclamação - institutos que hoje sabidamente não se confundem, de modo que realmente parece ser mais acertado o posicionamento de MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS segundo o qual “a reclamação constitucional é um instituto jurídico genuinamente brasileiro”<sup>3</sup>.

Frisa-se, ainda, que consoante o mesmo professor, não se encontra no Direito Comparado instituto “realmente assemelhado à reclamação, oriundo de outra nação”<sup>4</sup>. Conclusão da qual também compartilhou GISELE SANTOS FERNANDES GÓES: “extraí-se a nítida conclusão de que não há na legislação

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3.ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1293.

<sup>2</sup> FURTADO, Maria Priscila Mendonça. *Reclamação Constitucional e a Garantia da Autoridade das Decisões dos Tribunais Superiores*. Revista Forense, vol. 417, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 214.

<sup>3</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *A reclamação constitucional no direito comparado*. In.: . NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional* Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 335.

<sup>4</sup> *Idem*, p. 336.

estrangeira constitucional e infraconstitucional instituto similar à reclamação nacional”<sup>5</sup>.

Consoante estudo de direito comparado de referidos juristas, em alguns ordenamentos jurídicos foram encontrados institutos de semelhante nomenclatura, sem a correspondente semelhança de cabimento da Reclamação, como ocorre na hipótese da “beschwerde” do Direito Alemão, que embora signifique “reclamação”, se refere a recurso para reexame de decisão<sup>6</sup>.

Em outros países, por sua vez, foram encontrados institutos que servem para arguir alguma matéria própria da reclamação constitucional brasileira, sem que, contudo, referidos institutos tenham as características, elementos, enfim, especificidades e abrangência de todas as hipóteses de cabimento que são próprias da reclamação - do que são exemplos a “certified question” do Direito Americano e os conflitos de competência do Direito Alemão e Francês que serviriam para fins de preservação de competência<sup>7</sup>.

Há, ainda, países como a Itália, onde não há medida comparável à reclamação nem para fins de fiscalização do cumprimento dos julgados, nem para fins de usurpação de competência<sup>8</sup>.

A desnecessidade de instituto semelhante ou idêntico à reclamação em referidos países se deve, principalmente, à cultura de respeito às decisões judiciais disseminadas na sociedade, sobretudo decisões de Cortes Superiores<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. *A Reclamação Constitucional*. In: NERY JR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, v. 8, p. 123/145.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 128.

<sup>7</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *A reclamação constitucional no direito comparado*. In.: . NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional* Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 339, 340, 345, 358.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 360.

<sup>9</sup> “Fora desse contexto específico, porém, nos ordenamentos nacionais internos pesquisados, o respeito e acatamento às decisões dos juízes e tribunais, mormente das cortes mais elevadas, fazem com que em geral se prescindia inteiramente de providências desse jaez, apesar de haver, aqui e acolá, como se viu, alguns problemas ”. (*Idem*, p. 369)

No Brasil, contudo, onde a cultura é diferente, foi necessário não só criar um mecanismo específico para fiscalizar a observância e cumprimento das decisões e competência do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>, como expandi-lo ao longo dos anos<sup>11</sup>, como o breve histórico traçado nos próximos subitens demonstrará.

Como se verá, a expansão da Reclamação Constitucional pode ser percebida tanto em relação ao alargamento das suas hipóteses de cabimento, como em relação à sua posição no próprio ordenamento jurídico, já que da completa ausência de previsão legal ou regimental, a Reclamação acabou por ganhar, em 1988, *status* constitucional.

JOSÉ DA SILVA PACHECO, em artigo amplamente acolhido pela doutrina pátria, dividiu o estudo da reclamação em quatro fases:

*O estudo da reclamação pode ser feito em, pelo menos, quatro fases: 1.º) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2.º) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF, até 1967; 3.º) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, “c”, que foi reproduzido na EC 1/69, art. 120, parágrafo único, “c” e, posteriormente, após a EC 7, de 13.4.77, com o disposto no art. 119, I, “o”, sobre advocatória, e no § 3.º, “c”, autorizando que o RISTF estabelecesse “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal”; 4.º) a quarta, com o advento da CF de 5.10.88, cujos arts. 102, I, “I”, e 105, I, “I”, preveem, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ.*<sup>12</sup>

Embora esta divisão em fases seja didática, o presente estudo não se apegará a elas.

---

<sup>10</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *A reclamação constitucional no direito comparado*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional* Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 335.

<sup>11</sup> NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Reclamação e Tribunais de Justiça*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 115.

<sup>12</sup> PACHECO, José da Silva. *A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição*. Revista dos Tribunais, v. 646, ano 78, agosto de 1989, p. 19.

## **1.2. Dos Fundamentos da Reclamação diante da Ausência de Previsão Legal**

Como dito anteriormente, a Reclamação Constitucional nasceu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para inibir o desrespeito às decisões judiciais desta Corte que eram descumpridas<sup>13</sup> com frequência mais constante do que o almejado para a segurança do sistema.

Antes de estar prevista expressamente no ordenamento jurídico, a reclamação encontrava seu fundamento na Teoria dos Poderes Implícitos<sup>14</sup>, isto é, teoria importada do direito norte-americano e desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento do caso *Mc-Culloch versus Maryland*, em 1819<sup>15</sup>.

Neste caso, ficou assente que se a Constituição atribui expressamente um poder ao Estado, atribui também todos os demais poderes necessários para o efetivar<sup>16</sup>.

Segundo tal teoria, portanto, se a Carta Magna confere expressamente algum poder, confere também todos os demais poderes e atribuições necessários ao exercício do poder explicitamente previsto.

Em outras palavras, como explica MADISON, no *Federalista* n. XLIV, citado por JOSÉ DA SILVA PACHECO, “todas as vezes que é atribuída uma competência geral para fazer alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realiza-la”<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *A reclamação constitucional no direito comparado*. In.: . NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 335.

<sup>14</sup> PACHECO, José da Silva. *Op. Cit.*, p. 20.

<sup>15</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *A reclamação constitucional estadual como um problema de fonte*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 173, nota de rodapé.

<sup>16</sup> MANGONE, Kátia Aparecida. *Estudo Sobre a Reclamação Constitucional*. Revista Forense, vol. 417, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 547.

<sup>17</sup> PACHECO, José da Silva. *Op. Cit.*, p. 20.

Assim sendo, com base nesta teoria, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se a Constituição Federal lhe atribuiu a competência de julgar recurso extraordinário interposto contra acórdãos de outros tribunais, ela também lhe atribuiu implícita e indissociavelmente o poder de fiscalizar e impor o cumprimento de suas decisões e o respeito à sua competência, daí a permissão para se criar e aceitar a reclamação<sup>18</sup>.

Foram estes os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para admitir umas das primeiras Reclamações, a tão mencionada Reclamação 141/SP, em acórdão assim – e didaticamente – ementado:

*A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. **Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes.** Necessária e legítima é assim a admissão de processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal.* <sup>19</sup> (g.n.)

Sua admissão pelo Supremo Tribunal Federal, ainda, como observa EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR<sup>20</sup>, mencionando voto do Ministro Nelson Hungria na mesma Reclamação 141/SP, foi baseada no direito de representação contra abusos cometidos pelo Poder Público.

<sup>18</sup> MANGONE, Kátia Aparecida. *Op. Cit.*, p. 546/547.

<sup>19</sup> Reclamação 141/SP, Ministro Relator Rocha Lagoa, Pleno, d.j. 25/01/1952, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 25/06/2015, às 21 horas.

<sup>20</sup> “O pensamento restou assim esgrimido: ‘A reclamação, dentro do estrito ponto de vista em que a admitido, vai encontrar base até no preceito constitucional sobre o direito de representação. Se um interessado verifica que é mal guardada um (sic) decisão do Supremo e representa contra esse abuso, é claro que não podemos cruzar os braços, alheando-nos ao caso, pouco importando que o nosso Regimento seja omissivo a respeito. Evidentemente, está implícita na competência do Supremo Tribunal a providência para o exato e fiel cumprimento de seus acórdãos, contando cerce as possibilidades da chicana em torno da res judicata. Não vale argumentar com o silêncio do nosso Regimento para o exercício da disciplina [sic] de uma modalidade de direito de representação, é bem de ver que as omissões do Regimento podem ser supridos [sic] pelo Tribunal Pleno que, aliás, reiteradamente tem admitido a reclamação. Assim, não vejo por que negar deferimento, liminarmente, à presente reclamação’”. (NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Op. Cit.*, p. 113, nota de rodapé).

Contudo, mesmo diante de tão convincentes argumentos, havia quem defendesse a inconstitucionalidade da reclamação, diante da ausência de previsão no ordenamento jurídico<sup>21</sup>, argumento este, contudo, vencido pela admissão das reclamações que vinham ganhando espaço no Supremo Tribunal Federal, com fulcro na Teoria dos Poderes Implícitos e no direito constitucional de petição.

### **1.3. Da Previsão Regimental Da Reclamação**

Calcada na competência para elaborar o próprio Regimento Interno que a Constituição Federal de 1946 lhe atribuiu, o Supremo Tribunal Federal, em 1957, acrescentou em seu Regimento Interno a Reclamação.

Neste período, muitos que defendiam seu descabimento pela ausência de previsão regimental, passaram a admiti-la, como o Ministro da Suprema Corte, Hahnemann Guimarães<sup>22</sup>.

Todavia, ainda havia vozes que sustentavam não simplesmente seu descabimento, mas sua inconstitucionalidade, diante da ausência de dispositivo constitucional que outorgasse tal competência ao Supremo Tribunal Federal<sup>23</sup>.

No entanto, com a Constituição Federal de 1967, este argumento restou superado. Referida Carta Constitucional previu em seu bojo a competência da Suprema Corte regular os processos de sua competência originária, por meio de seu Regimento Interno, validando, assim, a regulamentação da Reclamação<sup>24</sup>.

### **1.4. Da Previsão Constitucional Da Reclamação**

---

<sup>21</sup> PACHECO, José da Silva. *Op. Cit.*, p. 20/21.

<sup>22</sup> *Idem*, p. 20/22.

<sup>23</sup> ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 136.

<sup>24</sup> FURTADO, Maria Priscila Mendonça. *Op. Cit.*, p. 217.

Dando prosseguimento à consolidação da Reclamação em nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 a previu expressamente no rol de competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente nos artigos 102, I, “I”<sup>25</sup> e 105, I, “f”<sup>26</sup> e para o fim de preservação da competência e garantia da autoridade das decisões destes Tribunais.

As regras procedimentais da Reclamação, por sua vez, ganharam lugar em lei federal (artigos 13 a 18 da Lei 8.038/90).

Mais de uma década e meia após a promulgação da CF/88, alargando ainda mais o cabimento da Reclamação no Supremo Tribunal Federal, a EC 45/2004, ao introduzir regramento acerca da Súmula Vinculante, trouxe também a previsão constitucional de cabimento de reclamação contra a decisão judicial ou ato administrativo que a ofender (art. 103-A, §3º, da CF/88<sup>27</sup>).

Com isso, como conclui EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, após a previsão constitucional, a Reclamação continuou evoluindo e ganhando importância ao mesmo tempo em que algumas das decisões do Supremo Tribunal Federal foram adquirindo efeito vinculante:

---

<sup>25</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>26</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>27</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

*Pode-se, no decorrer da vigência da atual Lei Máxima, apontar-se mais um período de evolução do instituto, representado pelo avultar de sua importância à medida que se operou a expansão do efeito vinculativo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização abstrata e concreta, da constitucionalidade<sup>28</sup>.*

A última inovação referente à Reclamação Constitucional e, por conseguinte, a sua última evolução se deu no Novo Código de Processo Civil, sobre a qual, contudo, se tratará em capítulo próprio deste trabalho (vide capítulo 5).

## **2. DO CONCEITO E DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

À luz dos artigos 102, I, “I” e 105, I, “f” da Constituição Federal, conclui-se que a Reclamação Constitucional é meio pelo qual se leva a conhecimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça o desrespeito à sua competência ou à decisão que proferiu, de modo a afastar o ato judicial ou administrativo desrespeitoso e impor o restabelecimento da ordem e da segurança jurídica, com observância ao âmbito de atuação e ao que foi decidido por estes Tribunais.

Nota-se que, em princípio, o conceito que se arriscou formular neste trabalho define a reclamação constitucional - genericamente e sem qualquer precisão técnica - como “meio”.

E isto porque, embora a previsão constitucional da reclamação tenha fulminado qualquer discussão ou dúvida acerca do cabimento e do objetivo do instituto, não o conceituou, de modo que ainda há grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de sua natureza jurídica.

Sobre esta discussão que paira sobre a natureza jurídica se tratará nos próximos itens deste capítulo, a fim de que, ao final, se possa chegar a um conceito mais preciso da reclamação constitucional.

---

<sup>28</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Op. Cit.*, p. 115.

## 2.1. Da Natureza Jurídica de Correição

Tendo em vista o objetivo de corrigir abusos de autoridades que desrespeitam decisão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, recompondo a ordem processual, há quem defenda a natureza correicional da reclamação – tese que, segundo ARLETE INÊS AURELLI, “já foi dominante”<sup>29</sup>.

De fato, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível encontrar diversos julgados que defendem a natureza correicional ou corregedora da reclamação, dentre os quais, os julgados a seguir ementados:

*ATO DO SENADO FEDERAL DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LEI OU DECRETO. - APLICAÇÃO DO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO. RECLAMAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA O ATO PRATICADO PELO SENADO FEDERAL, COM BASE NO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO E DE NATUREZA QUASE LEGISLATIVA; CONTRA ELE NÃO CABE A RECLAMAÇÃO, DE FEIÇÃO CORREICIONAL, NEM O MANDADO DE SEGURANÇA, PORQUE DE CARÁTER NORMATIVO*<sup>30</sup>.(g.n.)

*Reclamação. Governo da República do Peru. 2. Visa garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Plenário do STF nos julgamentos das Extraditões nº 622-2 e 673-8. 3. Medida liminar no Habeas Corpus nº 74959-3 deferida para suspender a entrega ao requerente de súditos estrangeiros, contrariando decisões da Corte e o Decreto Presidencial de 27.01.97. 4. Informações prestadas pelo Ministro relator do HC nº 74959-3 no sentido da impossibilidade de entrega dos extraditandos antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da extradição. 5. Decisão do Plenário do STF deferindo, por maioria, a ordem, tornando definitiva a liminar. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo deferimento da reclamação e cassação da decisão concessiva do Habeas Corpus. 7. A reclamação não pode constituir via adequada a cassar decisão do próprio Tribunal. De outra parte, não é a reclamação instrumento que possa corresponder a pedido de reconsideração de decism da Corte. **Natureza corregedora e não recursal da reclamação** a coloca como incabível aos fins pretendidos na inicial. 8. Reclamação não conhecida*<sup>31</sup>. (g.n.)

<sup>29</sup> AURELLI, Arlete Inês. *Condições da ação para o exercício da reclamação constitucional*. In.: *Reclamação e Tribunais de Justiça*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 20.

<sup>30</sup> Rcl 691 primeiras, Relator (a): Min. CARLOS MEDEIROS, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/1966, DJ 24-08-1966 PP-02826 EMENT VOL-00664-01 PP-00044, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 09/07/2015, às 20 horas.

<sup>31</sup> Rcl 647, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1997, DJ 10-08-2001 PP-00004 EMENT VOL-02038-01 PP-00010, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 09/07/2015, às 20 horas.

Em defesa deste posicionamento, o Ministro Néri da Silveira, na mencionada Reclamação 647, cita interessante trecho da justificativa de emenda que acrescentou a Reclamação ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em 1957, trecho do qual se extrai que de fato, à época, viam na reclamação um instrumento “disciplinar e correicional”, *in verbis*:

*Em voto que proferi na Representação nº 1092-9 (Embargos infringentes) - DF, tive ensejo de anotar, quanto à natureza da Reclamação:*

*“Ao propor a Comissão de Regimento do STF, então presidida pelo Ministro Orozimbo Nonato, emenda que veio a ser aprovada, em sessão de 02.10.1957, no sentido de incluir no Regimento Interno, no Título II, Capítulo V – A, DA RECLAMAÇÃO, normas que disciplinassem na Corte, assim foi justificada a providência, em exposição que assinaram os ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa, tendo sido este o relator, *in verbis*:*

*“A medida processual, de caráter acentuadamente disciplinar e correicional, denominada Reclamação, embora não prevista, de modo expresse, no art. 101, nºs. I a IV da Constituição Federal (de 1946), tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, exercendo-se, nesses casos, sua função correcedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção (...)”<sup>32</sup>.(g.n.)*

Consoante GISELE SANTOS FERNANDES GÓES, PONTES DE MIRANDA também se posicionava favoravelmente ao caráter correicional da reclamação<sup>33</sup>, fato que se deu “em virtude do momento histórico que atravessava muito ligado ao desenvolvimento da correição parcial”<sup>34</sup>.

Em contrapartida, JOSÉ FREDERICO MARQUES ressalta a distinção entre a correição parcial e a reclamação, institutos com previsões e hipóteses de cabimento distintas:

***A correição parcial é instituto admitido pela praxe, vindo a jurisprudência a legitimá-lo, especialmente, quando em vigência o Código de 1939, a que se tornou aparentemente reconhecida em lei, mediante ligeira referência a ele feita, no diploma que regula o mandato***

<sup>32</sup> Rcl 647, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1997, DJ 10-08-2001 PP-00004 EMENT VOL-02038-01 PP-00010, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 09/07/2015.

<sup>33</sup> PONTES DE MIRANDA *apud* GOES, Gisele Santos Fernandes. *Op. Cit.*, p. 129.

<sup>34</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Op. Cit.*, p. 129.

de segurança. No entanto, constitui in sucedâneo recursal que atenta, flagrantemente, contra os princípios que regem as fontes normativas do processo civil.

Essa estranha figura não encontrou guarida no Código 1939, tendo nascida, ao revés, em leis locais de organização judiciária, sob a forma de providência administrativo-disciplinar destinada a corrigir erros que tumultuam o processo. No Estado de São Paulo tinha o nome de “correição parcial” e em outras legislações estaduais de “reclamação”. Mas, com uma denominação ou outra (ou outras), esse sucedâneo recursal, fantasiado de providência disciplinar, foi disseminado por todo o país sendo raro o Estado que não o consagrou em suas leis locais(...).

**Com a correição parcial não se confunde, de maneira alguma, a reclamação regimental adotada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a fim de garantir e tutelar o comprimento de suas decisões. Isso porque conforme ponderava o ministro OROSIMBO NONATO, “a reclamação pode caber em casos excepcionais quando, inadmissível o mandado de segurança, corre risco a hierarquia do Supremo Tribunal em face de decisão de instância local, ou quando o Supremo Tribunal vê as raias de sua competência invadidas pela Justiça Local” (RF 135/96).**

A reclamação, como a entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, é um desdobramento das atribuições jurisdicionais que são conferidas, constitucionalmente àqueles tribunais. **Inserindo-se, assim, no campo do Direito Processual Constitucional, pode a ordem jurídica, mediante normas regimentais, criar providências dessa natureza para a garantia de observância dos julgados em que interfere, até mesmo, o guardião supremo e último da própria Lei Magna.<sup>35</sup> (g.n.)**

A propósito, para o saudoso professor, a distinção entre os institutos não se limita apenas a suas previsões e hipóteses de cabimento, mas também à sua própria aceitabilidade perante o Sistema Processual.

Isto porque, como se extrai de suas lições, enquanto a correição parcial seria uma providência inconstitucional, consistindo, na realidade, em verdadeiro recurso criado por meio inapropriado e inconstitucional, sob o pretexto de corrigir erros judiciais, a reclamação, advinda dos poderes implícitos dos Tribunais Superiores constitui instrumento chancelado pela Constituição Federal, que permitiu aos Tribunais Superiores proteger sua competência e suas decisões por meio de suas normas regimentais<sup>36</sup>.

Ainda em relação à distinção entre a reclamação e a correição, leiam-se as lições dos professores FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA

<sup>35</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millenium, 1999, v. 4, p. 312/313, 315/316.

<sup>36</sup> *Idem*, p. 312/316.

CUNHA, segundo os quais enquanto a correição parcial tem natureza meramente administrativa, a reclamação tem natureza jurisdicional:

*A reclamação constitucional não se confunde com a reclamação correicional ou correição parcial. Esta constitui medida administrativa tendente a apurar atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso (...).*

*Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento passou a ser cabível contra qualquer decisão interlocutória. Diante disso, restou esvaziada a reclamação correicional ou a correição parcial, não devendo ser utilizada como meio de impugnação de decisões judiciais, por haver recurso com tal finalidade. E isso porque um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial. (...)*

*Já a reclamação constitucional ostenta feição jurisdicional.<sup>37</sup>*

Em conclusão, realmente, a reclamação não parece ter natureza administrativa ou correicional. Seu objetivo é muito maior do que corrigir ato tumultuário do processo, é impor o respeito às decisões e competência dos Tribunais Superiores, cassando o ato judicial ou administrativo desrespeitoso - mesmo sendo ele recorrível - por meio de uma decisão contra a qual cabe recurso e que, por fim, é colhida pelos efeitos da coisa julgada material.

O fundamento da reclamação, encontrado nos Poderes Implícitos dos Tribunais, não é encontrado na história da correição parcial, podendo-se concluir que nem mesmo seus fundamentos se assemelham.

Frisa-se, ainda, a completa impossibilidade de se atrelar à reclamação constitucional qualquer natureza administrativa da qual goza a correição parcial ou reclamação correicional.

Isto porque, como ensina a professora KÁTIA APARECIDA MANGONE, “se procedente a reclamação, o ato é cassado” e “cassar é atividade tipicamente jurisdicional; não se pode pensar em medidas puramente administrativas capazes de proibir a eficácia de atos de exercício da jurisdição”<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 10. ed., Salvador: JusPodivm, 2012, v. 3, p. 484/485.

<sup>38</sup> MANGONE, Kátia Aparecida. *Op. Cit.*, p. 549.

O mero fato de já ter existido um instituto denominado semelhantemente (“reclamação correicional”) não serve para definir a natureza.

Com efeito, possuindo a reclamação constitucional e a reclamação correicional (ou correição parcial) origens, objetivos, previsões e consequências distintas, não há como classifica-las na mesma natureza.

## 2.2. Da Natureza Jurídica de Recurso

Em antigo voto, o eminente jurista e Ministro MOACYR AMARAL SANTOS defendeu a natureza recursal da reclamação, motivado pelo seu entendimento de que seria impossível haver reclamação sem processo em curso, de modo que a reclamação serviria, tal como os recursos, para impugnar decisão judicial:

*A natureza jurídica dos institutos processuais, como instrumentos, deve ser vista em relação à sua finalidade. A finalidade da reclamação é a de preservar a integridade da competência do Supremo Tribunal Federal ou assegurar a autoridade de seu julgado. Ou nos precisos termos do Regimento Interno, art. 161:- “Caberá reclamação do Procurador Geral da República ou do interessado, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”.*

*Parece-se que, atento à finalidade da reclamação, esta não pode deixar de ter em vista a existência de uma relação processual, em relação à qual se cogite da preservação da competência do Tribunal ou em relação à qual se vise a garantir a autoridade de sua decisão. Tanto o problema da competência como o problema de decisão se conexiona necessariamente com a existência de uma relação processual.*

*(...)*

*Segundo entendo, pressupostos da reclamação são:*

- a) a existência de uma relação processual em curso;*
- b) um ato que se ponha contra a competência do Supremo Tribunal ou que contrarie decisão deste proferida nessa relação processual ou em relação processual que daquela seja dependente.*

***Tais pressupostos me levam a configurar a reclamação muito mais aproximada do recurso que da ação. Reclama-se, recorre-se contra um ato da relação processual em curso.***

*(...)*

***A reclamação se destina a atacar um ato processual, ou seja, uma decisão interlocutória que desnature a competência do Supremo Tribunal Federal ou desconheça, ou ofenda, a autoridade de sua decisão na relação processual.***

*Bem por isso, eu entendo que a correição parcial, criada pelas legislações estaduais não sendo um recurso é, entretanto, um sucedâneo dos recursos, nascido da necessidade de se atacarem certas decisões contra as quais a lei processual não deu recurso. E **entendo***

***que a reclamação do nosso Regimento, é recurso criado pelo Supremo, agora com apoio na Constituição, art. 120, parágrafo único, letra c.<sup>39</sup> (g.n.)***

Talvez porque atualmente não haja mais dúvidas sobre o cabimento da reclamação contra atos administrativos (mais detalhes no tópico 3.2 do presente trabalho) - o que fulmina a teoria acima citada<sup>40</sup> - não se encontrou na pesquisa que embasou este trabalho, doutrina atual que defenda a natureza recursal da reclamação.

Muito pelo contrário, há vasta doutrina e argumentação contrária à atribuição de natureza recursal à reclamação.

Dentre os argumentos contrários, ARLETE INÊS AURELLI<sup>41</sup> recorda que a reclamação não está prevista em lei como uma espécie recursal, razão pela qual classificá-la como recurso feriria o Princípio da Taxatividade, impedindo, por conseguinte, que se lhe atribua natureza recursal.

JOSÉ DA SILVA PACHECO, por sua vez, menciona que “não é recurso não só porque a ela são indiferentes os pressupostos recursais da sucumbência e da revisibilidade, ou os prazos, mas sobretudo, porque não precisa que haja sentença ou decisões, nem que se pugne pela reforma ou modificação daquelas”<sup>42</sup>.

De fato, a reclamação parece não gozar de natureza recursal. Além de não estar elencada no rol de recursos, ainda, seu objetivo é cassar ato judicial ou administrativo desrespeitoso da competência ou de decisão dos Tribunais Superiores, não se limitando, portanto, a anular, integrar, aclarar ou reformar e substituir decisões judiciais, como o fazem as decisões dos recursos.

---

<sup>39</sup> Rcl 831, Relator Min. AMARAL SANTOS, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1970, DJ 19-02-1971 PP-00544 EMENT VOL-00825-01 PP-00009, disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 14/07/2015 às 23:12 horas.

<sup>40</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. *Reclamação e Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Revista Forense, vol. 417, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 40.

<sup>41</sup> AURELLI, Arlete Inês. *Op. Cit.*, p. 20.

<sup>42</sup> PACHECO, José da Silva. *Op. Cit.*, p. 30.

Não faria sentido, aliás, permitir um recurso judicial contra ato administrativo e, como se verá em outro capítulo, a reclamação é cabível contra ato administrativo desrespeitoso, o que afasta, por si só, a natureza recursal.

Ademais, como lembra a professora KATIA APARECIDA MANGONE “devem ser interpostos os recursos pertinentes concomitantemente à reclamação”<sup>43</sup>, sob pena de preclusão.

Logo, realmente, a reclamação não poderia ser recurso ou então restaria ferido também (ao lado do já mencionado Princípio da Taxatividade dos recursos) o Princípio da Unirrecorribilidade, “segundo o qual para cada ato judicial recorrível apenas um recurso é previsto pelo ordenamento, sendo defesa a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial”<sup>44</sup>.

A diferença entre a reclamação e os recursos é tamanha que, como ensina o professor CASSIO SCARPINELLA BUENO, não se aplica entre eles sequer o Princípio da Fungibilidade:

*A reclamação não pode, em suma, pretender fazer as vezes do recurso que eventualmente caiba da decisão jurisdicional, dadas as especificidades de suas hipóteses de cabimento. Ela não se volta para a constatação do acerto ou do desacerto de decisões jurisdicionais mas, apenas e tão somente, à verificação se elas observam, ou não, os limites que lhes são impostos pelos Tribunais Superiores. Justamente por esta razão é que predomina o entendimento quanto à inaplicabilidade do “princípio da instrumentalidade das formas” ou da “fungibilidade” entre a “reclamação” e o recurso ou a medida impugnativa eventualmente cabível*<sup>45</sup>.

Conclui-se, pois, que a reclamação não possui natureza recursal, pois além da ausência de tipificação, pode ser utilizada contra ato administrativo e, ainda que utilizada contra ato judicial, possui objetivo diverso dos recursos, sendo até mesmo possível sua apresentação em juízo concomitante ao recurso cabível.

<sup>43</sup> MANGONE, Katia Aparecida. *Op. Cit.*, p. 551/552.

<sup>44</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos*. 3.ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 65.

<sup>45</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2011, p. 471/472.

A propósito - para que não fique sem menção neste trabalho – as três últimas justificativas do parágrafo anterior (oposição contra ato administrativo, objetivo diverso do recurso e possibilidade de apresentação concomitantemente ao recurso cabível) também refutam eventual natureza de “sucedâneo recursal” que se queira atribuir à reclamação.

E isto porque são os sucedâneos recursais “mecanismos processuais que, a despeito de não terem sido criados legislativamente como um recurso, fazem as vezes deste”<sup>46</sup> e, como se vê pelas justificativas acima, a reclamação não faz as vezes de recurso.

### **2.3. Da Natureza Jurídica de Remédio Processual**

Há, ainda, quem defenda que a reclamação possui natureza de remédio processual.

O renomado jurista e professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO pertence a esta corrente, enquadrando a reclamação como remédio processual, pois tal como este visa afastar um ato judicial:

*A reclamação enquadra-se comodamente na categoria dos remédios processuais, que é muito ampla e abriga em si todas as medidas mediante as quais, de algum modo, se afasta a eficácia de um ato judicial viciado, se retifica o ato ou produz sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça (Carnelutti). As medidas qualificadas como remédios produzem, conforme o caso, a retificação, a convalidação ou a cassação do ato. Com toda essa extensão, a categoria dos remédios processuais contém em si a dos recursos, que é menos ampla e figura, portanto, como uma espécie integrada naquele gênero próximo. É lícito dizer, com Pontes de Miranda, que “há mais meios de impugnação do que recursos, posto que todo recurso seja meio de impugnação”<sup>47</sup>.*

---

<sup>46</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. Cit.*, p. 37.

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reclamação no Processo Civil Brasileiro*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, v. 6, p. 99/110.

Em que pese esta corrente ter tido uma visão mais ampla que a corrente que defende a mera natureza recursal da reclamação, acaba por ser refutada por motivo semelhante.

Remédios processuais, como explicam JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER<sup>48</sup>, são mecanismos que servem para impugnar decisões judiciais e que ora consistem em recursos, ora em ações impugnativas autônomas.

Na classificação de CÂNDIDO RANGEL DINAMARDO a reclamação não poderia se enquadrar como recurso, logo, seria remédio processual no viés de ação impugnativa autônoma.

Todavia, ainda as ações impugnativas autônomas necessitariam de ato judicial a ser impugnado e a reclamação não é servível para impugnar somente atos judiciais.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER<sup>49</sup> ensinam que tais ações impugnativas autônomas (remédios processuais) poderiam ser propostas contra decisões de processos findos (como a ação rescisória) ou de processos que ainda não se findaram (como a ação anulatória e o mandado de segurança contra ato judicial).

Todavia, referidos juristas não mencionam que poderiam ser propostas contra atos administrativos, tanto é que especificam no exemplo o “*mandado de segurança contra ato judicial*”<sup>50</sup> (g.n.).

Claro, poder-se-ia concluir, com paralelo a este exemplo do “mandado de segurança contra ato judicial” que a reclamação contra ato judicial seria um remédio processual, mas não parece acertado (a propósito, nem mesmo para o

---

<sup>48</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. Cit.*, p. 33.

<sup>49</sup> *Idem*, p. 34.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 34.

mandado de segurança) imputar a cada uma de suas hipóteses de cabimento uma natureza distinta.

Melhor é encontrar uma natureza que englobe o instituto em sua integralidade, embora, possa, por vezes assumir também a função (e não a natureza) de um remédio processual, sanando vício de ato judicial.

Assim, por não parecer correto confundir a natureza com o papel que às vezes ela pode assumir, não soa acertado dizer que a reclamação possui natureza de remédio processual, deve-se buscar sua natureza em classificação que se adeque a todas as suas hipóteses de cabimento.

Embora GISELE SANTOS FERNANDES GÓES defenda que o termo “remédio processual” é demasiadamente abrangente e, por esse motivo, ela prefira classificar a reclamação como ação<sup>51</sup>, pelo que se viu dos conceitos acima transcritos, não é este o motivo pelo qual não se deve entender a reclamação como remédio processual.

A reclamação não é remédio processual, pois não se enquadra como recurso e nem como ação impugnativa autônoma, já que é cabível também contra ato administrativo, independentemente da existência de uma relação jurídico-processual formada anteriormente, o que se exige tanto para os recursos, como para as ações impugnativas autônomas.

#### **2.4. Da Natureza Jurídica de Processo Incidente**

Há uma corrente doutrinária que defende que a reclamação consiste em um processo incidente<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> “A nomenclatura de remédio processual constitucional expressa bem o fenômeno em análise, por isso nada contra ela, todavia, é demasiadamente abrangente, de modo que, prefere-se a corrente que a considera como ação de acordo com as suas configurações de procedimento determinadas pela lei, acrescentando-se apenas que ocasiona um verdadeiro processo incidente, como exposto anteriormente” (GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Op. Cit.*, p. 130).

<sup>52</sup> MANGONE, Kátia Aparecida. *Op. Cit.*, p. 550.

Ocorre, todavia, que como anteriormente dito a reclamação também serve para impugnar ato administrativo e, neste caso, não há processo principal em curso, razão pela qual a reclamação não se enquadraria na classificação de processo incidente, para o qual seria imprescindível a existência de um processo pendente.

Pelo mesmo motivo, a propósito, refuta-se a classificação da reclamação como incidente processual - embora para refutar esta natureza de incidente, além da inexistência do processo pendente, a doutrina ainda acrescente a autonomia que a reclamação possui em relação a eventual processo pendente.

É o que se extrai das lições de GISELE SANTOS FERNANDES GÓES, para quem “a reclamação diverge completamente do paradigma do incidente processual, pois possui autonomia e não depende do processo principal”<sup>53</sup>.

Nesse sentido também se posicionam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

*(...) O incidente somente existe, se houver, antes, um processo judicial em curso. Surgindo um incidente processual, altera-se o curso do procedimento, podendo haver seu encerramento prematuro, com a extinção do processo, ou um retardamento, com um desvio de rota: o procedimento se suspende ou se altera em razão do incidente. A reclamação constitucional não preenche tais pressupostos, não se enquadrando, portanto, como um incidente processual. Para que haja o incidente, é preciso, como visto, que preexistam um processo judicial. Pode haver reclamação constitucional sem que sequer haja processo anterior, mas simples inquérito policial, e ainda assim, a competência do tribunal superior pode ser usurpada (...)*  
*A decisão do tribunal superior pode estar sendo descumprida por autoridade administrativa, daí sendo cabível uma reclamação, sem que haja, portanto, um prévio processo judicial - p. ex.: desrespeito a “súmula vinculante”, § 3º do art. 103-A da CF/88. É que, nesse caso, o descumprimento não ocorre em nenhum processo judicial, mas no exercício de uma atividade administrativa. Não há que se falar, portanto, em incidente processual, eis que não há processo judicial em curso. Não bastasse isso, o ajuizamento da reclamação não altera o curso do procedimento, não constituindo um incidente processual*<sup>54</sup>.

<sup>53</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Op. Cit.*, p. 130.

<sup>54</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v. 3, p. 487/488.

Assim, não há como atribuir à reclamação nem natureza de incidente processual, nem natureza de processo incidental, ainda que autônomo.

## **2.5. Da Natureza Jurídica de Ação**

Como visto, a reclamação não se encaixou em nenhuma das naturezas indicadas acima. Este é um dos motivos pelos quais, por exclusão, o jurista MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS<sup>55</sup>, conclui que a Reclamação possui natureza de ação.

Os argumentos que o levaram a tal conclusão, porém, não se limitam a este.

Aduz referido jurista, no que possui completa razão, que a reclamação, tal qual a ação, serve para provocar a jurisdição, em busca de uma tutela jurisdicional que colocará fim à lide, consistente, no caso, na resistência de uma autoridade judicial ou administrativa em respeitar a competência ou decisão proferida por Corte brasileira e à qual devia obediência<sup>56</sup>.

Ademais, ressalta que a reclamação possui os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), sujeita-se ao cumprimento das condições da ação e pressupostos processuais e é resolvida por decisão de mérito que produz coisa julgada material<sup>57</sup>.

Assim, com tantas características de ação, só pode ser esta a sua natureza jurídica.

Nesse sentido, também se posicionaram GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, no que são acompanhados da doutrina majoritária:

---

<sup>55</sup> *Da Reclamação Constitucional*. 1999. 652 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1999, p. 533.

<sup>56</sup> *Idem*, p. 533.

<sup>57</sup> *Idem*, p. 534/535.

*No tocante à natureza jurídica, a posição dominante parece ser aquela que atribui à reclamação natureza de ação propriamente dita, a despeito de outras vozes autorizadas da doutrina identificarem natureza diversa para o instituto, como já referido, seja como remédio processual, incidente processual ou recurso.*

*Tal entendimento justifica-se pelo fato de, por meio da reclamação, ser possível a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser solvida, decorrente do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do Tribunal e, por outro lado, aqueles que pretendem ver preservada a competência e a eficácia das decisões exaradas pela Corte.<sup>58</sup>*

A estes argumentos, BRUNO FREIRE E SILVA ainda acrescenta que:

*(...) o legislador constitucional utilizou-se do termo procedente para configurar o resultado positivo do julgamento de uma reclamação e tal expressão, como se sabe, é utilizada tecnicamente para designar o acolhimento de pedidos formulados em ações<sup>59</sup> (sic).*

É evidente, assim, que a natureza jurídica da reclamação é de ação.

## **2.6. Da Natureza Jurídica de Direito de Petição**

Da discussão acerca da natureza jurídica da reclamação, extrai-se que inicialmente houve grande defesa de sua natureza correicional.

Posteriormente, embora houvesse vozes que defendessem as naturezas de incidente e de remédio processual, a grande discussão de fato girava em torno das naturezas de recurso e de ação.

Quando a doutrina dominante passou a se posicionar favoravelmente à natureza jurídica de ação e parecia que tal entendimento iria se consolidar, adveio julgado de sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, de relatoria da Ministra

---

<sup>58</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 1295/1296.

<sup>59</sup> SILVA, Bruno Freire e. *O Desrespeito à Súmula Vinculante e a Reclamação Constitucional*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et. al (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1163.

ELLEN GRACIE defendendo a tese de que a reclamação goza de natureza de direito de petição.

Assim, na apreciação da ADIn 2212-CE se entendeu que a reclamação está mais próxima do direito de petição, pois não se trata de lide levada a terceiro, mas a pedido dirigido a Tribunal para que este faça prevalecer sua própria decisão:

*Como ensina Ada Pelegrini Grinover no mencionado artigo, a natureza jurídica da reclamação está mais próxima do direito de petição, constitucionalmente assegurado ao cidadão e à cidadã, do que ao direito de ação ou ao direito de recorrer que tem a parte no bojo de uma relação processual. O objetivo desse instrumento é o de proporcionar à parte ou ao um meio hábil de, nas palavras de Ada Pelegrini 'postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento'. Evita-se, por essa via, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, decorrente, por exemplo, de uma interpretação que extravase os seus limites, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva, transitada em julgado<sup>60</sup>.*

Todavia, não parece correto atribuir à reclamação esta natureza de direito de petição.

Como observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA<sup>61</sup>, o direito de petição pode ser exercido tanto na esfera administrativa como na esfera judicial e a reclamação é medida somente judicial.

Ademais, tal qual para o exercício do direito de ação, exige-se da parte capacidade postulatória, o que não se exige no direito de petição.

Como se não bastasse, na lição de referidos professores, fosse de fato a reclamação simples manifestação do direito de petição e seu procedimento não

---

<sup>60</sup> ADI 2212, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02403, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 21/07/2015, às 22 horas.

<sup>61</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v. 3, p. 491.

deveria ser tão formal, com exigência de informações e contraditório, prescindiria de custas processuais e sua decisão não faria coisa julgada<sup>62</sup>.

Ainda, como observa ARLETE INÊS AURELLI, a reclamação deve obedecer às condições da ação e o direito de petição é incondicionado, de modo que a natureza da reclamação condiz com a ação e não com o direito de petição:

*Entretanto, em nossa opinião, são inconfundíveis o direito de petição, previsto no art. 5º inciso XXXIV 'a' da CF e o direito de ação previsto no mesmo artigo, inciso XXXV, principalmente porque aquele, ao garantir o direito de qualquer um reclamar direitos perante o Poder Público, em decorrência de abuso de poder ou ilegalidades, é incondicionado. Ora, o direito de ação, que é o direito de pleitear a prestação da tutela jurisdicional somente pode ser exercido se estiverem presentes as condições da ação. Elas são necessárias para que se cumpra o modelo constitucional do processo civil, para que se evite o desperdício de tempo e atividade jurisdicional. Dessa forma, pensamos que a natureza jurídica da reclamação constitucional é de verdadeira ação, eis que o instituto está submetido, por força de lei, às condições da ação. De fato, como veremos abaixo, para propor a reclamação é preciso deter legitimidade conferida pela lei. Também deve estar presente o interesse processual. Portanto, trata-se de verdadeira ação<sup>63</sup>.*

Conclui-se, pois, ser a reclamação uma ação constitucionalmente prevista para o fim de preservar a competência e a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores. Trata-se de ação de competência originária destes Tribunais<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 492/493.

<sup>63</sup> AURELLI, Arlete Inês. *Op. Cit.*, p. 22.

<sup>64</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v. 3, p. 488.

### 3. DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

#### 3.1. *Das Hipóteses de Cabimento Constitucionalmente Previstas*

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever expressamente a reclamação, que então passou a ser reconhecida como reclamação constitucional.

O artigo 105, I, “f”<sup>65</sup> da Constituição Federal prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

Com redação idêntica à da mencionada alínea “f”, a alínea “l”, do inciso I, do art.102<sup>66</sup> da Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar originariamente “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

Ao Supremo Tribunal Federal, ainda, a Constituição Federal, no artigo 103-A, §3º<sup>67</sup>, atribuiu a competência para julgar reclamação contra decisão judicial ou ato administrativo que contrariar súmula vinculante ou que indevidamente a aplicar.

---

<sup>65</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>66</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>67</sup> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Conclui-se, portanto, que a reclamação terá cabimento em caso de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, de ofensa a decisões destes mesmos tribunais e, ainda, em hipóteses de contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Frisa-se que a legislação infraconstitucional (da Lei 8.038/90) apenas regulamentou a reclamação, sem acrescentar-lhe nenhuma outra hipótese de cabimento, prevalecendo, portanto, as hipóteses constitucionais de cabimento.

Quanto à usurpação da competência, frisa-se que ambos dos Tribunais possuem tanto competência originária como competência recursal e que havendo desrespeito a qualquer destas competências, isto é, julgamento por outro órgão ou tribunal de matéria que compete ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, será cabível a reclamação.

Como exemplos ilustrativos de usurpação de competência, pode-se mencionar, dentre muitos outros, a decisão de Vice-Presidente de tribunal local que nega processamento a agravo de despacho denegatório de recurso especial ou recurso extraordinário, que é de competência, respectivamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e a decisão de juiz de primeiro grau que processe ação de improbidade administrativa movida em face de Governador dos Estados, que é de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nestas hipóteses, como menciona GLAUCO GUMERATO RAMOS<sup>68</sup>, evidentemente caberia reclamação.

Quanto ao cabimento da reclamação para preservação da autoridade das decisões, por sua vez, importante mencionar que, inicialmente, entendia-se ser esta cabível apenas na hipótese de contrariedade a decisão proferida dentro de

---

<sup>68</sup> Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. In.: Reclamação Constitucional. Organizado por NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 236.

uma mesma relação jurídica processual ou em relação jurídica processual dela dependente<sup>69</sup>.

Com o advento dos efeitos “erga omnes” e vinculante das decisões, contudo, o Supremo Tribunal Federal também passou a admitir reclamação contra ato que contrariasse decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade<sup>70</sup>.

Até que a EC 45/2004 acresceu a hipótese de cabimento da reclamação contra ato judicial ou administrativo que contrarie Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, deixando ainda mais claro que a reclamação não se limitava a fazer prevalecer apenas decisão do Supremo Tribunal Federal proferida dentro de uma mesma relação jurídico-processual.

Abaixo, tratar-se-á de algumas questões práticas e polêmicas que rondam estas hipóteses de cabimento.

### **3.2. Da Reclamação Contra Ato Administrativo e Da (Des) Necessidade De Esgotamento Das Vias Administrativas**

Como visto, a EC 45/2004 acrescentou à Constituição Federal a expressa possibilidade de propositura de reclamação constitucional contra ato administrativo que desrespeite enunciado de Súmula Vinculante.

Tal previsão se deu como pressuposto de que é a Administração Pública uma das grandes responsáveis pelo aumento de demandas judiciais<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> “Desse modo – não obstante os pressupostos assinalados por Amaral Santos (RTJ 56/539), reconhecidos por Alfredo Buzaid (RT 572/399), de que, **para haver reclamação, são necessários:** ‘a) a existência de uma relação processual em curso; b) e **um ato que** se ponha contra a competência do STF ou **contrarie decisão deste proferida nessa relação processual ou em relação processual que daquela seja dependente**’ – o certo é que não há reclamação sem a iniciativa ou provocação de um interessado ou da Procuradoria-Geral”. (g.n.) (PACHECO, José da Silva. *Op. Cit.*, p. 25).

<sup>70</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.*, p. 1297/1300.

<sup>71</sup> *Idem*, p. 1297.

Todavia, a fim de que não houvesse simplesmente uma troca de ações propostas em primeira instância por reclamações constitucionais propostas diretamente no Supremo Tribunal Federal, nasceu a necessidade de criação de mecanismos que assegurassem a observância das Súmulas Vinculantes pela Administração Pública<sup>72</sup>.

Neste contexto, dentre as normas concernentes à Súmula Vinculante, a Lei 11.417/2006 previu em seu artigo 7º, §1º, que “Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas”, permitindo-se, assim, que as questões fossem resolvidas administrativamente, sem necessidade de inúmeras reclamações.

Tal condicionamento à propositura da reclamação foi recebido sob críticas por parte da Doutrina, à exemplo de MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, segundo o qual a exigência de esgotamento das vias administrativas é inconstitucional, já que a lei ordinária não pode estabelecer condições a um direito que a Constituição Federal não impõe limite algum<sup>73</sup>.

Em contrapartida, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, não repudia o condicionamento e defende que este não será inconstitucional se não significar o aniquilamento do direito à propositura da reclamação e nem uma análise em tese do interesse de agir<sup>74</sup>.

Referido professor entende que o interesse de agir deve ser analisado caso a caso, logo, em cada caso concreto deverá ser analisado se era necessário e útil o esgotamento das vias administrativas<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.*, p. 1297.

<sup>73</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Novidades em Reclamação Constitucional: seu uso para impor o cumprimento de súmula vinculante*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et. al. (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1186.

<sup>74</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A reclamação constitucional contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante*. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 292.

<sup>75</sup> *Idem*, p. 292/293.

Se demonstrado pela parte que era necessária uma intervenção do Supremo Tribunal Federal antes de esgotadas as vias administrativas, afastada deve ser esta condição, permitindo-se a apreciação da reclamação. Caso contrário, deve-se exigir o esgotamento das vias ordinárias<sup>76</sup>.

Ora, como ensina PIERO CALAMANDREI<sup>77</sup>, ao se optar pela legalidade das formas, em detrimento à discricionariedade das formas, o legislador visou justamente garantir à parte que preenchidas as condições, ela terá seu pleito analisado pelo Judiciário.

Não parece correto, pois, dar caráter discricionário à uma exigência legal, como o fez o professor Leonardo José Carneiro da Cunha.

A fim de garantir a todas as partes tratamento igualitário e célere, melhor seria que fosse rechaçada a exigência de esgotamento das vias administrativas e que se permitisse a incondicionada propositura da reclamação, tal qual prevista na Constituição Federal, como norma de eficácia plena que é, deixando apenas à parte optar pela tentativa de esgotar as vias administrativas antes da propositura da reclamação.

Para o fim de evitar um excesso de reclamações contra atos administrativos desrespeitosos de súmula vinculante, será mais eficaz a aplicação do artigo 64-B da Lei 9784/1999 do que manter o condicionamento de esgotamento das vias ordinárias.

Tal dispositivo legal prevê que julgada procedente a reclamação baseada em ofensa à enunciado de súmula vinculante, será dada ciência à autoridade prolatora da decisão e ao Tribunal competente para o recurso para que estes adequem suas futuras decisões, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 292/293.

<sup>77</sup> *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1999, v.3, p. 256/257.

<sup>78</sup> *Artigo 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente*

Aplicado referido comando legal, com risco de responsabilização pessoal da autoridade administrativa, dificilmente se manterá a cultura de desrespeito a entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, sendo absolutamente dispensável o incessante e lento esgotamento das vias administrativas, com maior prejuízo ao cidadão.

### **3.3. *Da Reclamação Contra Decisão Judicial: Da Coisa Julgada e Da (Des) Necessidade De Esgotamento Das Vias Judiciais***

Como já mencionado no presente trabalho, a lei não dispõe sobre o prazo para a propositura da reclamação constitucional, que pode ser utilizada até mesmo de forma concomitante ao recurso cabível contra a decisão questionada.

Há, contudo, um limite para o ajuizamento da reclamação. A súmula 734 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou entendimento segundo o qual “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

Conclui-se, portanto, que o limite temporal para a propositura da reclamação é o trânsito em julgado do ato judicial. E isto porque para desconstituir a coisa julgada, já existe a ação rescisória, com a qual a reclamação não deve se confundir<sup>79</sup>.

A propósito, neste contexto, observa EDUARDO ARRUDA ALVIM, que “a mera preclusão não obsta o ajuizamento da reclamação”<sup>80</sup>, mas somente a coisa julgada.

Assim, a reclamação constitucional apenas não poderia ser proposta em caso em que a decisão se tornasse imutável pelo advento da coisa julgada.

---

*para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.*

<sup>79</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. *Reclamação e Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Revista Forense, vol. 417, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 44.

<sup>80</sup> *Idem*, p. 44.

Preocupado com o aumento de reclamações contra atos judiciais, contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual dever-se-ia esgotar as vias ordinárias antes da propositura da Reclamação, de modo que jamais seria cabível Reclamação contra ato de juiz de primeira instância, mas apenas contra ato judicial de Tribunal que ofendesse decisões ou a competência da Suprema Corte. É o que se extrai, por exemplo, do julgado abaixo:

*(...)7.A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária.  
8.A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.  
9.Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação<sup>81</sup>.*

Todavia, referido entendimento - tal qual a necessidade de esgotamento das vias administrativas vista no tópico anterior – não parece ser o mais correto.

Observa-se, primeiramente, que a Constituição Federal não prevê tal limitação. Aliás, sequer a legislação infraconstitucional prevê o esgotamento prévio das vias ordinárias.

Ademais, nem sempre os Tribunais dos Estados se atentam à decisão do Supremo Tribunal Federal - basta ver o número de reclamações contra atos judiciais dos desembargadores e até do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Deste modo, impor à parte a propositura de diversos recursos, para que, depois, juntamente com os recursos de natureza extraordinária, possa se chegar à reclamação, parece ser verdadeira protelação indevida da imposição à observância das decisões e da competência do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>81</sup> Reclamação 10.793, Relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, STF, d.j. 13/04/2011, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 29/07/2015, às 20 horas.

Assim, a fim de preservar a celeridade e a duração razoável do processo, com real prevalência da segurança jurídica, deve-se permitir o ajuizamento da reclamação contra qualquer ato judicial desrespeitoso das decisões ou da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, observado tão somente o advento da coisa julgada, contra o qual cabe a ação rescisória.

### **3.4. Do Cabimento Da Reclamação Em Outros Tribunais**

Como visto, a Constituição Federal prevê tão somente a propositura da reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Surgiu, então, na doutrina e na jurisprudência grande discussão acerca do cabimento da reclamação em outros tribunais (Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados), cujos regimentos internos, a propósito, em alguns casos, chegam até mesmo a prever a medida para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Na hipótese do Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral, por simetria ao que ocorre com o Superior Tribunal de Justiça, parece correto o cabimento de reclamação, já que aqueles tal como este também são órgãos que possuem o poder de analisar a ofensa à lei federal de sua “competência especializada”, uniformizando a jurisprudência.

Frisa-se que, embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha competência para julgar, em recurso de revista, ofensa à Constituição Federal e à súmula vinculante (art. 896, I, da CLT<sup>82</sup>), a hipótese da reclamação seria apenas possível

---

<sup>82</sup> Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [\*\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)\*](#)

no que concerne à preservação de sua competência e às decisões que impusessem interpretação à lei federal trabalhista.

A matéria constitucional e a ofensa à súmula vinculante, de fato, parece competir apenas à reclamação do Supremo Tribunal Federal, a quem compete constitucionalmente dizer a última interpretação de dispositivos da Lei Maior, até mesmo com efeitos “erga omnes” e vinculante, a depender da hipótese.

Todavia, no que concerne ao Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Reclamação não é cabível em nenhuma hipótese, pois havia apenas previsão em regimento interno e a matéria, por ser processual, apenas poderia ser prevista em lei federal<sup>83</sup>.

Tal entendimento provavelmente foi a mola propulsora da revogação dos dispositivos que previam a reclamação no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a não mais processar as reclamações propostas<sup>84</sup>.

O afastamento da reclamação no seio do Tribunal Superior do Trabalho, todavia, parece ser um retrocesso, já que faz parte também dos poderes implícitos do Tribunal Superior do Trabalho, responsável pela unificação da jurisprudência trabalhista, fiscalizar o cumprimento de suas decisões e a obediência à sua competência.

---

a) *derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou **súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**; (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014) (g.n.)*(...)

§ 2º *Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese **de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal**. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998) (g.n.)*

<sup>83</sup> RE 405031, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 30/07/2015, às 21 horas.

<sup>84</sup> MALLETT, Estêvão. *A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 198.

Deste modo, independentemente de previsão legal, deveria a reclamação ser aceita pela jurisprudência assim como se aceitava a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal quando inexistia comando legal.

No que concerne ao Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, não há ainda decisões do Supremo Tribunal Federal inadmitindo sua possibilidade e, ao que parece, a reclamação vem sendo admitida por estes Tribunais, conforme estudos de EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA<sup>85</sup>, HENRIQUE NEVES DA SILVA<sup>86</sup> e GISELE SANTOS FERNANDES GOÉS<sup>87</sup>.

Quanto aos Tribunais Federais Regionais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, também há vozes que defendem sua inconstitucionalidade.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES, por exemplo, defende que a reclamação não pode ser proposta perante estes Tribunais, pois visa a proteção de funções próprias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ademais, trata a reclamação de matéria processual, de competência privativa da União, que, por conseguinte, não poderia ser prevista e regulamentada pelo Regimento Interno dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais<sup>88</sup>.

No entanto, o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que os Tribunais de Justiça dos Estados podem dispor em seus regimentos internos sobre a reclamação, em obediência ao princípio da simetria e da efetividade das decisões judiciais, como se vê:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA*

---

<sup>85</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *A reclamação perante o Superior Tribunal Militar*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 417/428.

<sup>86</sup> SILVA, Henrique Neves da. *A reclamação perante o TSE*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 243/265.

<sup>87</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Op. Cit.*, p. 139.

<sup>88</sup> *Idem*, p. 140.

*RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente<sup>89</sup>.*

Nos Tribunais Regionais Federais, todavia, não existe previsão de reclamação sequer em seus regimentos internos, o que justifica o não processamento.

NEY MOURA TELES<sup>90</sup>, contudo, defende seu cabimento com base na Teoria dos Poderes Implícitos e no Princípios da Efetividade das decisões judiciais.

Ao que parece, todavia, o melhor seria aceitar a reclamação como poder implícito apenas dos órgãos jurisdicionais que possuem o poder de uniformizar a jurisprudência seja no âmbito constitucional, seja em âmbito federal, ou o dever de interpretar a Constituição dos Estados.

Neste contexto, caberia reclamação no Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral, em razão dos poderes implícitos de interpretação legislativa em âmbito nacional.

---

<sup>89</sup> ADI 2212, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14/11/2003, disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 30/07/2015, às 22 horas.

<sup>90</sup> TELES, Ney Moura. *A reclamação nos Tribunais Regionais Federais*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 378.

Aos Tribunais de Justiça dos Estados, por sua vez, competiria apenas a reclamação - por estrita simetria - no que concerne às decisões acerca do controle de constitucionalidade da constituição estadual.

E, por fim, nos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho ou Eleitoral não caberia reclamação, pois não são órgãos que zelam por Constituição Estadual e nem por unificação de interpretação legislativa em território nacional.

O que se tem certo hoje, contudo, como visto é o cabimento da Reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal – por previsão constitucional – e perante os Tribunais de Justiça dos Estados, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e, como se verá no capítulo 5, o Novo Código de Processo Civil estenderá a reclamação para todos os Tribunais.

#### **4. DA AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA JURISPRUDÊNCIA**

Extraí-se do capítulo anterior que a reclamação constitucionalmente prevista é uma ação destinada à preservação da competência e à imposição das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Viu-se também que, inicialmente, se entendia que a imposição de observância às decisões destes tribunais ocorria apenas em relação a decisões proferidas dentro de uma demanda judicial<sup>91</sup>.

No entanto, com o advento dos efeitos “erga omnes” e vinculante, passou-se a entender que a reclamação também seria cabível para impor observância a decisões que, embora não tivessem sido proferidas dentro da relação jurídico-processual debatida, devessem ser observadas pelo Juízo em razão dos efeitos “erga omnes” e vinculante que produziram.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como sabido, são órgãos de cúpula, responsáveis pela unificação da interpretação da Constituição e da Lei Federal em âmbito nacional.

O entendimento consolidado por referidos tribunais, portanto, sobretudo em demandas massificadas que se repetem, deveria ser respeitado independentemente de a decisão produzir ou não efeitos “erga omnes” e vinculantes.

Mesmo assim, o entendimento prevalecente nestes Tribunais é constantemente descumprido por instâncias inferiores, calcadas no Livre Convencimento Motivado.

Nasceu, então, a dúvida: caberia reclamação constitucional em face de um entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal

---

<sup>91</sup> PACHECO, José da Silva. *Op. Cit.*, p. 25.

de Justiça, embora a decisão não tenha efeito “erga omnes” e vinculante como no controle concentrado de constitucionalidade do STF?

Ao que parece - e como se estudará nos próximos tópicos – o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vem alargando as hipóteses de cabimento da reclamação para englobar também a possibilidade de impor respeito à decisão que proferiu independentemente de esta ser ou não provida de efeito “erga omnes” e vinculantes por força de lei.

#### **4.1. *Da Reclamação Para Impor a Observância de Entendimento do Superior Tribunal de Justiça perante os Colégios Recursais***

É sabido que não é cabível recurso especial nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais.

A exclusão de tal recurso, embora sirva para atribuir mais celeridade ao procedimento especial do juizado, acabou por colocar em risco outro objetivo do sistema processual, qual seja, a segurança jurídica.

Isto porque gera – como de fato gerou – a possibilidade de os Colégios Recursais proferirem decisões em contrariedade a entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - decisões estas que, por ausência de possibilidade de interposição de recurso especial, jamais seriam revisáveis pelo Superior Tribunal de Justiça, proliferando perigoso precedente de inobservância do entendimento do Superior Tribunal no âmbito dos juizados especiais, que então se tornariam indesejáveis “ilhas de interpretação do direito federal”<sup>92</sup>.

---

<sup>92</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Reclamação contra decisão de juizado especial que contraria entendimento jurisprudencial do STJ*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 226.

Nota-se aí, então, uma verdadeira excrecência do ordenamento jurídico, hábil a, nas lições do Professor OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES, colocar o próprio princípio federativo em risco<sup>93</sup>.

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 102, III, alíneas *a*, *b* e *c*, é o órgão máximo no que diz respeito à interpretação da lei federal, sendo, por conseguinte, o responsável por zelar pela uniformização da jurisprudência em âmbito nacional.

Não se pode, assim, permitir que haja a criação de um “Tribunal paralelo” que dite, em seu âmbito, a interpretação da lei federal desassociada da interpretação adotada pelo órgão de cúpula na matéria e ignorando a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. E era isso que estava acontecendo nos juizados especiais.

Diante deste contexto, portanto, e da necessidade de submeter os Colégios Recursais à interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, nasceu na jurisprudência pátria a possibilidade de propor reclamação contra decisão de Colégio Recursal ainda não transitada em julgado e que ferisse entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que este mesmo zelasse por sua atribuição constitucional.

A primeira vez que esta possibilidade foi aventada pela jurisprudência foi no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571572/BA<sup>94</sup>, em acórdão de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE.

Em referido julgado, ficou assente que a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça - de uniformizar a interpretação da lei federal – imporia a excepcional aceitação da reclamação constitucional para evitar a

---

<sup>93</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Reclamação: a ampliação do cabimento no contexto da “objetivação” do processo nos Tribunais Superiores*. Disponível em: [www.paixãocortes.com.br/pt/reclamacaoObjetivacaoProcesso.html](http://www.paixãocortes.com.br/pt/reclamacaoObjetivacaoProcesso.html), acesso em abril de 2015, p. 5.

<sup>94</sup> RE 571572 ED - BA, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, fonte: site do STF: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 11/08/2015.

consolidação de interpretação divergente nos mais diversos Colégios Recursais dos estados:

*Todavia, enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal situação, além de provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.*

*Veja-se, por exemplo, o caso de empresas como a embargante, que muitas vezes prestam serviços em várias unidades da Federação. A permanecer a atual situação, é grande o risco de surgirem, em relação ao mesmo tema, decisões favoráveis e outras desfavoráveis cuja existência concomitante poderia provocar, em tese, verdadeira inviabilidade técnica, no que diz respeito ao cumprimento delas todas.*

*Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no artigo 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução do impasse.*

Respeitando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação 3752/GO<sup>95</sup>, se posicionou pelo cabimento desta ação na hipótese em comento, sendo posteriormente editada até mesmo uma resolução (Resolução nº12/2009) para regular especificamente esta hipótese de cabimento da reclamação<sup>96</sup>:

*RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS.*

*DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES.*

*- Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.*

<sup>95</sup> Rcl 3.752/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), acesso em 11/08/2015, às 21:25 horas.

<sup>96</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Reclamação contra decisão de juizado especial que contraria entendimento jurisprudencial do STJ*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 223.

- Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.
  - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão.
- Reclamação parcialmente provida.*

Nota-se que não se trata de impor decisão anteriormente proferida dentro da relação jurídico processual questionada e nem se trata de impor decisão com efeito “erga omnes” e vinculante, mas de “impor o respeito à linha consolidada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ainda que não haja súmula ou que a decisão consolidada não tenha sido tomada em grau de recurso repetitivo)”<sup>97</sup>.

E isto, evidente e acertadamente, em respeito à função constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de unificar a jurisprudência nacional, tornando uníssona a interpretação da legislação federal.

Conclui-se, pois, pela existência de um alargamento das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional para abranger situações de desrespeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda que esta não tenha efeito “erga omnes” e vinculante por imposição legal.

#### **4.2. Da Reclamação Para Impor Respeito à Decisão do Supremo Tribunal Federal Proferida em Controle Difuso De Constitucionalidade**

Assim como o Superior Tribunal de Justiça tem o papel de uniformizar a interpretação da lei federal em âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo no que diz respeito à interpretação dos dispositivos da Constituição Federal e ao controle de constitucionalidade das normas.

---

<sup>97</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Op. Cit.*, p. 7.

É sabido que o controle de constitucionalidade das normas pode se dar tanto de forma concreta ou controle difuso de constitucionalidade (caso a caso para assegurar o direito subjetivo da parte), como de forma abstrata ou controle concentrado (análise da constitucionalidade da lei em tese e cuja decisão terá efeito “erga omnes” e vinculante e não apenas “inter partes”).

Como é de conhecimento comum, também, enquanto o controle difuso pode ser exercido por qualquer juiz ou Tribunal e, pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário, o controle concentrado, por força constitucional, compete apenas ao Supremo Tribunal Federal, por meio das ações declaratórias de (in)constitucionalidade e da ação de descumprimento de preceito fundamental.

Assim, embora o controle difuso de constitucionalidade seja possível por todos os juízes por meio de decisões desprovidas dos efeitos “erga omnes” e vinculante, é o Supremo Tribunal Federal o guardião da Carta Magna e o órgão máximo no que diz respeito à Constituição Federal, tanto é que a análise da constitucionalidade em tese de uma norma, com efeito para todos, lhe é atribuída.

Ao que parece, portanto, ainda que em controle difuso de constitucionalidade, a decisão do Supremo Tribunal Federal merece distintivo respeito.

Afinal, não soa razoável que uma instância inferior contrarie interpretação que vem sendo dada pelo Supremo Tribunal Federal a dispositivo constitucional, ainda que em controle difuso de constitucionalidade, pois este Tribunal é o órgão de cúpula do judiciário e que tem poder até mesmo para impor decisões com efeitos “erga omnes” e vinculantes.

Foi desenvolvendo estes fundamentos, que o Ministro GILMAR MENDES, na Reclamação 4335<sup>98</sup>, proferiu interessante voto no sentido de atribuir efeito

---

<sup>98</sup> Rcl 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 12/08/2015, às 21 horas.

“erga omnes” a decisões do Pleno do Supremo Tribunal Federal ainda que proferidas em controle difuso de constitucionalidade, aceitando-se, assim, reclamação constitucional contra decisão que as desrespeitar.

Trata tal reclamação de pedido de imposição de observância a acórdão proferido em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, que, em controle difuso de constitucionalidade, julgou inconstitucional o art. 2º, §1º, da Lei 8072/90, que vedava a progressão de regime aos autores de crimes hediondos.

Frisa-se que neste caso a Procuradoria Geral da República proferiu parecer pelo não conhecimento da reclamação, tendo em vista a inexistência de decisão anterior do Supremo Tribunal Federal proferida “inter partes” e cuja observância devesse ter sido imposta no caso concreto.

O afastamento da reclamação, contudo, por maioria, foi rejeitado, merecendo, ainda, notória aula do Professor e Ministro GILMAR MENDES veiculada em seu voto.

De acordo com referido Ministro:

*A natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental<sup>99</sup>.*

Além disso, a importância dada pela constituição ao controle concentrado (visível na atribuição de efeito vinculante a suas decisões e aumento do número de legitimados) e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal (dando cada vez mais importância aos seus precedentes, tornando até mesmo vinculante os motivos determinantes de suas decisões) têm apontado para a necessidade de se atribuir a qualquer decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal efeito “erga

---

<sup>99</sup> Rcl 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 12/08/2015, às 21 horas.

omnes”, seja ela proferida em controle difuso, seja ela proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

Admitiu-se, assim, a reclamação para afastar decisão que descumpriu declaração de inconstitucionalidade incidentalmente proferida, já que se trata de decisão a ser observada pelos demais órgãos judiciais.

Tal fenômeno de atribuição de efeito “erga omnes” às decisões proferidas em controle concreto de constitucionalidade tem sido chamado pela doutrina de “objetivação, objetivização ou abstrativização do controle difuso de constitucionalidade”<sup>100</sup> e, nas elucidativas palavras de MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS<sup>101</sup>:

*Trata-se da concessão, mesmo no âmbito de tal controle, de prestação jurisdicional que se destina não apenas a proteger, concretamente, o direito subjetivo da parte – objetivo tradicional da fiscalização difusa de constitucionalidade –, mas também amparar, abstratamente – daí a expressão doutrinária em destaque –, o direito objetivo, que diz respeito a todos, e portanto implica revestir as decisões respectivas de efeitos erga omnes ou até vinculantes, que sempre foram típicos apenas do controle concentrado.*

Em outras palavras, ao analisar a constitucionalidade de uma norma para a resolução de um caso concreto, antes de resolver o caso concreto, o Supremo Tribunal Federal efetua, na realidade, uma análise da constitucionalidade da lei em tese.

Assim, não faz sentido continuar distinguindo os efeitos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em controle difuso e da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

Se esta possui efeito “erga omnes”, é evidente que aquele deve possuí-lo também, até mesmo para evitar decisões contraditórias.

---

<sup>100</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Novidades em Reclamação Constitucional: seu uso para impor o cumprimento de súmula vinculante*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et. al (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1184.

<sup>101</sup> *Idem*, p. 1184.

Ademais, se os demais juízes e Tribunais – e até a Administração Pública – devem obediência às decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, é evidente que também devem obediência às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade, ainda mais se forem proferidas pelo Plenário desta Corte.

E, em caso de descumprimento destas decisões, deve o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, zelar pela autoridade e pelo respeito às suas decisões.

Assim, em cumprimento à sua missão e competências constitucionalmente atribuídas, age com acerto o Supremo Tribunal Federal em conhecer da reclamação contra ato que desrespeita suas decisões, ainda que proferidas em controle difuso de constitucionalidade.

Frise-se, contudo, que, infelizmente este entendimento não é pacífico. Em recente decisão da lavra do Ministro CELSO DE MELLO<sup>102</sup>, este entendeu ser incabível reclamação para fazer prevalecer decisão do Supremo Tribunal Federal não dotada de efeito vinculante e da qual a parte reclamante não tenha sido destinatária.

#### ***4.3. Da Constitucionalidade Do Alargamento Das Hipóteses De Cabimento Da Reclamação pela Jurisprudência***

Como se viu acima, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal deram passos para admitir a propositura da reclamação para impor respeito a suas decisões ainda que desprovidas de efeitos “erga omnes” e vinculantes e ainda que proferidas em relação jurídico-processual distinta da que originou a reclamação.

---

<sup>102</sup> Reclamação 16962, Relator Ministro Celso de Melo, Supremo Tribunal Federal, d.j. 19/12/2014, disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 16/09/2014, às 21:30 horas.

Tal fato evidencia uma evolução da jurisprudência que, originariamente, apenas admitia a reclamação para assegurar o cumprimento de decisão proferida dentro de uma mesma relação jurídico-processual<sup>103</sup>.

Surge, então a seguinte indagação que se pretende responder deste subcapítulo: poderiam os Tribunais admitir estas hipóteses de cabimento da reclamação ou tais hipóteses fogem à previsão constitucional?

Como sabido, a reclamação é uma ação constitucional típica, razão pela qual não poderia ter seu objeto ampliado<sup>104</sup>.

Considerando a tipicidade, portanto, não se poderia falar em ampliação das hipóteses de cabimento da Reclamação pela jurisprudência, afinal, esta estaria limitada às hipóteses constitucionalmente previstas, sem possibilidade de criação jurisprudencial de hipóteses de cabimento.

Ocorre, contudo, que, ao que parece, o alargamento da hipótese de cabimento da reclamação operado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal não ensejou propriamente uma nova hipótese de cabimento que não era constitucionalmente prevista, mas apenas trouxe mais um exemplo prático de cabimento da reclamação constitucional.

Afinal, a Constitucional Federal não limita a reclamação a esta ou aquela decisão e nem a uma mesma relação jurídico-processual, mas prevê, irrestritamente, a proteção à competência e às decisões que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça proferirem.

Ora, o desrespeito à decisão dos órgãos máximos de interpretação da lei federal e da Constituição Federal por parte de outros Tribunais, ainda que proferidas sem qualquer efeito vinculante atribuído por lei, é o mesmo que

---

<sup>103</sup> PACHECO, José da Silva. *Op. Cit.*, p. 25.

<sup>104</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Reclamação contra decisão de juizado especial que contraria entendimento jurisprudencial do STJ*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (coord.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 221/227.

desprezar a interpretação adotada por estes Tribunais - o que equivale, em última instância, a inutilizar a competência constitucional destes Tribunais, como guardiães máximos da Constituição e da Lei Federal.

Não há, pois, qualquer inconstitucionalidade em se admitir a reclamação constitucional para impor observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que assim não fosse, contudo, e se estivesse criando uma nova hipótese de cabimento, esta não seria inconstitucional.

Isto porque o mesmo fundamento que legitimou o surgimento da reclamação antes que esta tivesse qualquer previsão legal ou constitucional, legitima também a ampliação de suas hipóteses de cabimento, isto é, o fundamento dos poderes implicitamente conferidos pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, como órgãos máximos de interpretação, respectivamente, da lei federal e da Constituição Federal, estão autorizados a impor sua interpretação aos demais órgãos do judiciário e entes administrativos, seja sua decisão dotada ou não de efeito “erga omnes”, afinal, a Constituição Federal lhes atribuiu a competência constitucional de dizer, por último, quando provocados, qual é a interpretação a ser adotada em âmbito nacional, uniformizando a jurisprudência pátria.

Desta forma, a própria competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição Federal garante que estes Tribunais imponham a observância à sua jurisprudência por meio de reclamação constitucional.

A reclamação, nesse sentido, seria a imposição de observância da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e, por este motivo, seria constitucional.

O mesmo argumento que justificou a constitucionalidade da criação da reclamação (Teoria dos Poderes Implícitos) justifica a ampliação de sua hipótese de cabimento.

Foi com base neste argumento, a propósito, que FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA defenderam a constitucionalidade da Lei 12.153/2009, que, transformando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em lei, previu expressamente a reclamação nas hipóteses de divergência entre decisões da Turma Recursal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo observância à jurisprudência deste Superior Tribunal:

*Esse entendimento é reforçado pela Lei n. 12.152/2009, que criou os Juizados Estaduais da Fazenda Pública. O art. 18, § 3º, e o art. 19 essa lei cuidam do pedido de uniformização da jurisprudência sobre aplicação da lei federal, que deve ser dirigida ao STJ, “quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado”. Estes dispositivos são constitucionais exatamente porque o STJ tem a competência implícita de fazer valer seu entendimento sobre interpretação da lei federal e, assim, uniformizar nacionalmente a jurisprudência em derredor do assunto. Se não houvesse essa competência implícita, a lei seria inconstitucional, por ampliar a competência do STJ, o que somente poderia ser feito por emenda constitucional<sup>105</sup>.*

Desta forma, com fundamento nos poderes implícitos atribuídos pela Administração Pública ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, é evidentemente constitucional a aceitação de reclamação para impor respeito a decisões destes Tribunais, ainda que desprovidas de efeito “erga omnes” e vinculantes e ainda que proferidas em relação jurídico-processual diversa da relação que ensejou a reclamação.

#### **4.4. Do Futuro da Reclamação: Outras Hipóteses de Cabimento**

---

<sup>105</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Reclamação contra decisão de juizado especial que contraria entendimento jurisprudencial do STJ*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 225/226.

No Superior Tribunal de Justiça, está pacificado o cabimento da reclamação constitucional para garantir a autoridade de sua jurisprudência perante os juizados especiais.

No Supremo Tribunal Federal ainda não está pacificado - há decisões recentes em sentido contrário, e.g. Reclamação 16.962/MG<sup>106</sup>, na qual se entendeu ser possível a reclamação apenas para impor respeito a uma decisão proferida dentro da relação jurídico-processual debatida - mas este já aceitou a reclamação como meio de imposição de observância à jurisprudência do Pleno.

Tais posicionamentos demonstram que o futuro da reclamação caminha para a defesa da linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça<sup>107</sup>, em evidente ampliação da utilização deste instituto.

Sendo assim, parece que deveria ser cabível (e, futuramente, possivelmente poderá ser aceita) a reclamação, por exemplo, na situação fática da Reclamação 16.962/MG.

Trata esta reclamação de ação contra decisão do juiz do trabalho de Lavras que desconsiderou a personalidade jurídica de sociedade falida, determinando o prosseguimento da execução trabalhista em face dos sócios.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 583.955/RJ<sup>108</sup>, no qual foi reconhecida a repercussão geral, entendeu que em se tratando de empresa em recuperação judicial, o crédito trabalhista deve ser executado no juízo universal da falência.

---

<sup>106</sup> Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem advertido não caber reclamação quando utilizada, como no caso, para fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte (ou para impor-lhe a observância), em situações nas quais os julgamentos do Tribunal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante, hipótese inócua na espécie. (Reclamação 16.962 Minas Gerais, Relator Ministro Celso de Melo, STF, fonte: site do STF, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 17/09/2015)

<sup>107</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Op. Cit.*, p. 9/10.

<sup>108</sup> RE 583955, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 30/03/2015, às 14:35 horas.

Com base neste julgado, no Agravo de Instrumento 794.836/RJ<sup>109</sup>, o Supremo Tribunal Federal afastou a competência da Justiça do Trabalho para desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade em recuperação judicial.

Pois bem. A mesma interpretação que cabe à execução trabalhista contra sociedades em recuperação judicial, deve caber em relação a sociedades falidas, afinal, tratam ambas as situações do conflito entre a competência do Justiça do Trabalho e a competência do Juízo Universal da Falência.

O bom senso e a segurança jurídica impõem que ambas as situações sejam resolvidas da mesma forma. Tratam de situações similares às quais se aplicam a mesma regra de repartição de competência, logo, também a mesma solução jurídica.

Não parece razoável, portanto, que se negue a procedibilidade da reclamação constitucional tal qual ocorreu na Reclamação 16.962, por não tratar as decisões do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 583.955/RJ e no Agravo de Instrumento 794.836/RJ de decisões dotadas de efeito vinculante ou por não terem sido proferidas dentro do processo subjetivo do qual a Reclamante tenha sido parte.

Ainda mais porque está cada vez mais comum que juízes do trabalho apliquem subsidiariamente o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (que prevê a falência como hipótese de desconsideração da personalidade jurídica) e desconsiderem a personalidade jurídica de sociedades falidas, evitando com que o trabalhador tenha que habilitar seu crédito na falência, em manifesta afronta à divisão constitucional de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum.

---

<sup>109</sup> Emb Decl no Agravo de Instrumento 794.836/RJ, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Relator CELSO DE MELLO, disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 30/03/2015, às 15 horas.

E o que se observa é que os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho acabam por cancelar este entendimento desrespeitoso do julgado do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o que se tem notado é que até se chegar ao recurso extraordinário, os sócios de sociedades falidas vêm sendo submetidos à execução, tendo seus bens pessoais penhorados e seus nomes inscritos na certidão de devedores, enquanto a Justiça do Trabalho ofende o posicionamento do órgão de cúpula do Judiciário, que determina que a execução seja direcionada ao Juízo Falimentar.

Esta é uma situação em que se faz necessário o urgente cabimento da Reclamação, desde a primeira instância, até para evitar que os sócios sofram os danos decorrentes da execução, já que nenhum recurso da execução trabalhista é dotado de efeito suspensivo.

Ademais – e mais importante – deve ser aceita a reclamação nesta hipótese para impor a observância do entendimento do Supremo Tribunal Federal perante a Justiça do Trabalho que, nesta matéria, tem agido como bem entende, em típico exemplo de inobservância à interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal.

A sociedade atual clama por celeridade e, infelizmente, enquanto não houver uma mudança na cultura do país para que os juízes respeitem as decisões do Supremo Tribunal Federal e seus fundamentos, a reclamação deverá ser utilizada (ainda, que, inicialmente, gere um aumento no número das demandas no Supremo Tribunal Federal) para impor a ordem e a segurança jurídica, evitando-se o prolongamento de decisões conflitantes com o entendimento das Cortes Suprema e Superior do país.

A par desta evolução de se aceitar reclamação para impor respeito à jurisprudência dos Tribunais, parece ter se esgotado o cabimento da reclamação, sendo esta a plenitude do que se pode entender por preservação da competência

e da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

## 5. DA PREVISÃO DA RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Reclamação não possui previsão no atual Código de Processo Civil, porém, mereceu regramento no novo Código Processual que entrará em vigor em 2016.

Às hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas, o Novo Código de Processo Civil (art. 988, “caput”<sup>110</sup>) acrescentou expressamente a possibilidade de reclamação contra decisão que contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e que contrariar precedente proferido em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

O § 1º do transcrito art. 988, ainda, possibilita expressamente a propositura de reclamação perante qualquer tribunal, não se restringindo apenas, portanto, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Por tudo que se viu no presente trabalho, conclui-se que o Novo Código de Processo Civil não trouxe, na verdade, nenhuma novidade quanto à hipótese de cabimento da reclamação, apenas consolidando as hipóteses de cabimento já ampliadas e aceitas pela jurisprudência.

No entanto, ainda assim, já surgiu divergência na doutrina quanto à constitucionalidade destas hipóteses de cabimento previstas na legislação infraconstitucional.

---

<sup>110</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

PEDRO LENZA, por exemplo, entende que tais hipóteses de cabimento são inconstitucionais, pois atribuem a outras decisões (como as decisões proferidas em casos repetitivos e às decisões de incidente de assunção de competência) efeito vinculante que a Constituição Federal apenas atribui às decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade:

*Em nosso entender, essas regras de vinculação não poderiam ter sido introduzidas por legislação infraconstitucional, mas, necessariamente, por emenda constitucional a prever outras hipóteses de decisões com efeito vinculante, além daquelas já previstas na Constituição.*

*Como se sabe, na CF/88, o efeito vinculante (no caso, premissa para se falar nessa hipótese de cabimento da reclamação), somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra essa, aliás, na linha do que sustentamos, introduzida pela EC 45/2004.*

*Não podemos confundir efeitos processuais dos instrumentos elencados acima com ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional (art. 102, I, “I”) para a garantia da autoridade das decisões dos tribunais.*

*Em nosso entender, essa dita “vinculação”, no controle da decisão judicial, não poderá ensejar o cabimento da reclamação constitucional.*

*Como se disse, sem dúvida, ferramentas processuais serão importantes para abreviar a entrega da prestação jurisdicional (aliás, como sabemos, a razoável duração do processo é direito fundamental — art. 5º, LXXIII, CF/88). Exemplificando, é perfeitamente admissível a introdução por lei de julgamento monocrático pelo relator no tribunal em observância à jurisprudência dominante do STF ou do STJ, ou a restrição das hipóteses de remessa necessária.*

*Contudo, isso não pode significar o cabimento da reclamação constitucional. Assim, entendemos, flagrantemente inconstitucional essa pretensão trazida no CPC/2015.<sup>111</sup>*

Todavia, não parece haver inconstitucionalidade alguma em se aceitar a reclamação para impor respeito a precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Esta questão – com a devida vênia ao entendimento supracitado - independe da previsão constitucional de vinculação da decisão.

Como exposto no tópico 4.3, se a Constituição Federal atribuiu ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a competência de unificar a interpretação da norma constitucional e federal em todo o território

<sup>111</sup> LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no novo CPC/15. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>, acesso em 17/09/2015, às 21:20 horas.

nacional e lhes atribuiu a competência de julgar a reclamação para proteger as decisões que proferir, resta constitucionalmente fundamentada a reclamação constitucional para proteção de precedentes destes tribunais.

E isto sejam os precedentes dotados de efeitos vinculantes por força constitucional ou não, afinal, a Constituição Federal prevê que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça protejam a autoridade de suas decisões, por intermédio da reclamação, irrestritamente, e não apenas de suas decisões dotadas de efeito vinculante atribuído pela Constituição Federal.

Como ensina o professor CASSIO SCARPINELLA BUENO, as hipóteses de cabimento da reclamação no Novo Código de Processo Civil são apenas desdobramentos das hipóteses de cabimento da reclamação constitucionalmente previstas, logo, não há qualquer inconstitucionalidade:

*“(...) apresentam-se quase como um mesmo tema com variações, ou seja, formas diversas de se chegar ao mesmo resultado evidenciado acima: tutelar a competência e as decisões dos Tribunais de Justiça. Se o dispositivo fosse além, ele violaria o modelo constitucional”<sup>112</sup>.*

Desta forma, assim como a admissão, pela jurisprudência, da reclamação constitucional para impor respeito a precedente judicial não seria inconstitucional (tópico 4.3), a previsão legislativa desta possibilidade não o é.

Aliás, a jurisprudência parece evoluir mais rapidamente que o legislativo, de modo que esta previsão processual já entrará em vigor desatualizada e desassociada da evolução jurisprudencial.

Afinal, enquanto o dispositivo do Novo Código de Processo Civil está prevendo a reclamação contra decisões proferidas em controle concentrado e em causas repetitivas, o Supremo Tribunal Federal, como visto no capítulo anterior, já caminha para aceitar a reclamação para a imposição de respeito a suas decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade.

---

<sup>112</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 596.

A propósito, a previsão infraconstitucional da reclamação não deve limitar a evolução jurisprudencial do instituto, que poderá continuar evoluindo a tese e admitindo a reclamação para impor respeito a precedentes ainda que não dotados de efeito vinculante.

Isto porque, em primeiro lugar, os incisos III e IV do art. 988 do Novo Código de Processo Civil, bem como a aceitação da reclamação para impor respeito a decisão proferida em controle difuso, consistem na verdade em meras descrições de hipóteses que se inserem na previsão constitucional de “garantia da autoridade de suas decisões”, de modo que seria até mesmo desnecessário o detalhamento das hipóteses de cabimento.

E, em segundo lugar, porque o fundamento da reclamação se encontra nos poderes implicitamente atribuídos aos tribunais juntamente com a competência, isto é, o poder de fiscalizar e impor o cumprimento e o respeito às decisões que o ordenamento jurídico lhes deu competência para proferir.

Assim, se nem mesmo a previsão constitucional impôs limites ao desenvolvimento do instituto da reclamação pela jurisprudência pátria, que dirá a previsão infraconstitucional, que, ao que parece, veio apenas para evitar o retrocesso, mas longe está de acompanhar a evolução e o futuro da reclamação.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de estudar a possibilidade de ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação pela jurisprudência pátria.

Tal objetivo foi alcançado pelo estudo do histórico da reclamação até se chegar a exemplos práticos de sua utilização atual e sua previsão no Novo Código de Processo Civil.

Foi possível observar que a Reclamação é uma ação nascida da jurisprudência brasileira, com fundamento na Teoria dos Poderes Implícitos, para assegurar o cumprimento das decisões judiciais e que, assim como nasceu da jurisprudência, evoluiu dentro dela também.

As hipóteses de cabimento da reclamação previstas pela Constituição Federal são as mesmas surgidas da jurisprudência - (a) usurpação de competência e (b) garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Até o momento, com exceção da reclamação contra a desobediência de súmula vinculante, não houve qualquer modificação constitucional quanto a estas hipóteses de cabimento.

Mesmo assim, desde a previsão constitucional de 1988, a jurisprudência evoluiu, ampliando a aplicabilidade deste instituto nos exemplos práticos.

Como se constatou na pesquisa deste trabalho, inicialmente, a reclamação era apenas utilizada para impor respeito a decisões proferidas dentro de uma mesma relação jurídico-processual.

Posteriormente, com a massificação dos processos e objetivação das demandas, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça

passaram a admitir a reclamação para assegurar a observância à uma tese consolidada.

Tal admissão se deu, inicialmente, em atos judiciais com efeito vinculante e, depois, em atos judiciais ainda que desprovidos de tal efeito, dando indícios de que o futuro da reclamação será a proteção dos precedentes destes Tribunais.

Essa evolução jurisprudencial do cabimento da reclamação, por sua vez, se demonstrou plenamente possível e constitucional.

Isto porque não trata exatamente de admissão de novas hipóteses de cabimento não previstas na Constituição Federal, mas de novos exemplos práticos da previsão constitucional de “preservação da competência” e “garantia da autoridade das decisões”.

Ademais, mesmo que assim não fosse, esta evolução jurisprudencial do instituto estaria constitucionalmente respaldada pelos Poderes Implicitamente atribuídos pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Com base nestes poderes, referidos Tribunais estariam autorizados a decidir a matéria de sua competência, uniformizar a jurisprudência no território nacional e, ao mesmo tempo, proteger sua interpretação do descumprimento reiterado por parte de outros juízes e tribunais, garantindo a coesão do Poder Judiciário e a segurança jurídica.

Por fim, observa-se que a previsão legislativa da reclamação no Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, não deve engessar e nem impedir a continuidade do desenvolvimento jurisprudencial do instituto.

O rol de hipóteses de cabimento da reclamação trazido neste Novo Código deve ser interpretado apenas como mero rol exemplificativo de situações já consolidadas na prática e já inseridas nas hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas.

A utilização do instituto pela jurisprudência em situações não previstas expressamente em lei (como a de zelar pela observância de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle difuso de constitucionalidade), portanto, poderá continuar sendo admitida e “evoluída”, desde que inseridas na competência dos Tribunais Superiores e na missão da reclamação, consistentes, respectivamente, na uniformização da jurisprudência em território nacional e na proteção ao entendimento que se pretende ver uniformizado.

## BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. *Reclamação e Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Revista Forense, vol. 417, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 33/46.

AURELLI, Arlete Inês. *Condições da ação para o exercício da reclamação constitucional*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 19/40.

CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Traduzido por Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbuery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 3, p. 256/257.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. *Reclamação: a ampliação do cabimento no contexto da “objetivação” do processo nos Tribunais Superiores*. Disponível em <[www.paixaocortes.com.br/pt/reclamacaoObjetivacaoProcesso.html](http://www.paixaocortes.com.br/pt/reclamacaoObjetivacaoProcesso.html)>, acesso em 20 de abril de 2015, às 18 horas.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *A reclamação constitucional estadual como um problema de fonte*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 161/177.

\_\_\_\_\_. *A reclamação perante o Superior Tribunal Militar*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 417/428.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Reclamação Constitucional para Garantia de Autoridade de Decisão do STJ e a Violação dos Deveres das Partes*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et. al. (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1168/1173.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A reclamação constitucional contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 287/294.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *A reclamação constitucional no direito comparado*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 335/369.

\_\_\_\_\_. *Novidades em Reclamação Constitucional: seu uso para impor o cumprimento de súmula vinculante*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et. al. (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1174/1187.

\_\_\_\_\_. *Da Reclamação Constitucional*. 1999. 652 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1999.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v. 3, p. 483/514.

\_\_\_\_\_. *Reclamação contra decisão de juizado especial que contraria entendimento jurisprudencial do STJ*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 221/227.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reclamação no Processo Civil Brasileiro*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, v. 6, p. 99/110.

FURTADO, Maria Priscila Mendonça. *Reclamação Constitucional e a Garantia da Autoridade das Decisões dos Tribunais Superiores*. Revista Forense, vol. 417, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 213/231.

GLAUCO, Gumerato Ramos. *Reclamação no Superior Tribunal de Justiça*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 229/241.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *A Reclamação Constitucional*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, v. 8, p. 123/145.

LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no novo CPC/15. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>>, acesso em 17/09/2015, às 21:20 horas.

MALLET, Estêvão. *A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 179/199.

MANGONE, Kátia Aparecida. *Estudo Sobre a Reclamação Constitucional*. Revista Forense. vol. 417, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 545/561.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millenium, 1999, v. 4, p. 312/316.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos*. 3.ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 65.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 955/957, 971/972, 1275/1305.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Reclamação e Tribunais de Justiça*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p 109/129.

PACHECO, José da Silva. *A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição*. Revista dos Tribunais, v. 646, ano 78, agosto de 1989, p. 19/32.

ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 136/139.

SANTOS, Oseias J. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Vale do Mogi, 2015.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2011, p. 467/477.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 633/637.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Bruno Freire e. *O Desrespeito à Súmula Vinculante e a Reclamação Constitucional*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et. al. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1161/1167.

SILVA, Henrique Neves da. *A reclamação perante o TSE*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 243/265.

TELES, Ney Moura. *A reclamação nos Tribunais Regionais Federais*. In.: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). *Reclamação Constitucional*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 371/379.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et. al. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

### **SITES CONSULTADOS**

[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)

[www.paixaocortes.com.br](http://www.paixaocortes.com.br)

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)